



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

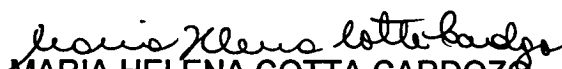
Processo nº. : 10980.003669/2002-91  
Recurso nº. : 141.881  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JEREMIAS JOSÉ TEIXEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 20 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.720

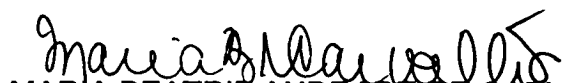
IRPF - GLOSA - SEGURO SAÚDE - FUNBEP - Restabelece-se a dedução de despesa médica, relativa a pagamento efetuado à FUNBEP, comprovada a inclusão oportuna do dependente na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEREMIAS JOSÉ TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 97,34, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003669/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.720

Recurso nº. : 141.881  
Recorrente : JEREMIAS JOSÉ TEIXEIRA

RELATÓRIO

Jeremias José Teixeira, CPF de nº 202.330.519-53, recorre para este Conselho de Contribuintes, inconformado com o acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Curitiba-PR que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 3/4, em torno de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, bem como glosa de despesas médicas, correspondentes ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Em suas razões de recurso acostadas às fls. 56/7 anota, inicialmente, que a 4ª Turma ao apreciar os documentos acostados aos autos "por um lapso" considerou omissa o DARF de pagamento, datado de 27 de abril de 1999, no valor de R\$ 3.361,54 referente à declaração de ajuste ano-calendário 1998, exercício 1999.

Sustenta que não concorda com os valores contidos na Intimação de nº 755/04 nestes termos:

"-Todos os itens constantes no Demonstrativo das Infrações foram devidamente justificados em 15 de março de 2002, inclusive com todos os comprovantes anexados".

No relatório de Julgamento V. S<sup>as</sup>. Informa o valor de R\$ 992,57 recebido do Banestado Clube S.C, não foi encontrado junto à fonte pagadora como eu já havia mencionado na defesa de 15/03/02.

Quanto a declaração de ajuste retificadora de 06/07/2001, entendo que foi indeferido no Julgamento o meu pedido de 'Ações PDV', prevalecendo os rendimentos constantes na declaração retificadora entregue em 27/04/99, bem como o valor devidamente pago através do DARF da mesma data, no valor de R\$ 3.361,54.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003669/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.720

No que tange à glosa de R\$ 97,34 de despesa médica do menor Eduardo Fernando de Sousa, anexo xerox do Poder Judiciário alterando o nome para Eduardo Fernando Zaleski Teixeira, como consta na declaração de ajuste, portanto trata-se da mesma pessoa" (fls. 56).

Diante do exposto requer o cancelamento das multas, bem como dos juros e/ou encargos legais vez que o imposto foi pago oportunamente em 27/04/97.

Aos 4 de agosto de 2004 atravessa petição acostada às fls. 70/71. Ressalta, em síntese, não ser justo pagar o que já foi pago anteriormente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003669/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.720

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A 4ª Turma da DRJ de Curitiba ao apreciar as questões postas assim decidiu:

"Tendo em vista a argumentação do interessado de que teria declarado o rendimento de R\$ 12.392,19 recebido a título de aposentadoria e o total de R\$ 41.875,03 do Banestado S.A, é necessário esclarecer que, embora tais rendimentos tenham sido informados na declaração de ajuste retificadora entregue em 27/04/1999 (fls. 07/11), foi apresentada nova declaração retificadora em 06/07/2001, excluindo os rendimentos de aposentadoria e alterando os rendimentos tributados recebidos do Banestado para R\$ 27.088,52 (fls. 20/24).

Quanto ao rendimento de R\$ 12.392,19 recebido do INSS, a título de aposentadoria, não há contestação por parte do interessado acerca do seu recebimento, argumentado, inclusive, que esse valor teria sido por ele declarado.

Já em relação ao valor de R\$ 992,57, como recebido do Banestado Clube S/C, em virtude das alegações trazidas pelo autuado, a fonte pagadora, intimada a pronunciar-se, informou *'que não foi encontrado qualquer pagamento efetuado ao beneficiário Jeremias José Teixeira'* (fls. 43), devendo-se, portanto, cancelar a exigência correspondente.

Relativamente à diferença de rendimento tributável do Banestado S.A, observa-se que a fonte pagadora informou como rendimento do trabalho assalariado o montante de R\$ 25.910,60 e como demais rendimentos R\$ 15.964,43, que totaliza R\$ 41.875,03 (fls. 47/49), enquanto foi declarado pelo autuado R\$ 27.088,52 (fls. 22). A diferença de R\$ 14.786,51 corresponde ao valor de 'Verbas de Natureza Salarial' recebido em acordo firmado com o Banestado, para por fim à reclamatória trabalhista existente (fls. 33/36).

Na declaração de ajuste, houve a informação de rendimentos recebidos em decorrência de 'Ações PDV' como isentos e não tributáveis (fls. 22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003669/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.720

Contudo, não há como acatar o entendimento de que essa verba poderia ser isenta de tributação. O § 9º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 estendeu a isenção da indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis (art. 14 da Lei nº 9.468, de 1977) às voluntária. Entretanto, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 7, de 199, deve-se entender como verbas indenizatórias àqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão.

Conforme o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pelo Banestado S.A (fls. 37/38, aos funcionários que aderissem ao programa seria devido, dentre outras vantagens, o valor de 3 salários como incentivo ao desligamento voluntário, calculados com base no salário de referência para cálculo das demais verbas rescisórias. Sendo a remuneração do interessado, quando da rescisão de contrato, de R\$ 3.309,71, percebe-se que o valor recebido de R\$ 14.786,51 é superior ao estabelecido no referido programa. Veja-se que essa verba recebida intitulada de 'Verbas de Natureza Salarial', caracteriza como acerto Colombo, e não como indenização a título de premiação por incentivo à aposentadoria, nos termos estipulados pelo Programa de Desligamento Voluntário proposto pela empresa a todos os funcionários. Não há, portanto, que se falar em isenção dessa verba recebida, uma vez que não restou demonstrado tratar-se de verba indenizatória recebida a título de Programa de Desligamento Voluntário.

No que tange à glosa de R\$ 97,34 do Funbep, o comprovante trazido à fls. 15 traz como segurado Eduardo Fernando de Souza, menor do qual o contribuinte detém a guarda (fls. 16), mas que não está relacionado dentre os dependentes na declaração de ajuste anual (fls. 23). Assim, uma vez que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, não é passível de dedução, mantendo-se a glosa respectiva. Por outro lado, os recibos apresentados emitidos pelos profissionais Fábio Eduardo Camati (R\$ 250,00) e Armando Albini Camati (R\$ 150,00, em nome do interessado, comprovam as despesas pleiteadas a título de despesas médicas (fls. 17), devendo ser restabelecido o valor de R\$ 400,00.

Isso, posto, voto no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência de R\$ 382,96 de imposto de renda e mantendo a exigência de R\$ 3.619,31 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.714,48 de multa de ofício, além dos encargos legais".(fls. 51/52)

Claro está que em momento algum foi abordada a questão trazida pelo recorrente em suas razões de recurso de que o voto condutor do v. acórdão guerreado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003669/2002-91  
Acórdão nº. : 104-20.720

considerou omissa o DARF de pagamento (anexo) datado de 27 de abril de 1999, no valor de R\$ 3.361,54 assim não há como prosperar o inconformismo.

Anote-se, contudo, que o pagamento efetuado conforme DARF juntado às fls. 78 deve ser examinado em sede de execução, momento oportuno para se verificar se houve ou não recolhimento, se foi compensado ou restituído.

De outro lado, razão assiste ao recorrente tão só no que tange à glosa de R\$ 97,34 do Funbep (fls. 14) em decorrência dos documentos acostados às fls. 65/66.

O documento juntado aos autos demonstra de forma cabal de que foi deferido o pedido de adoção da criança Eduardo Fernando de Souza que a partir de então passou a ser chamado de Eduardo Fernando Zaleski dúvida não resta de que deve ser restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 97,34 face à comprovação de que se trata de uma única criança devidamente relacionada dentre os dependentes na declaração de ajuste às fls. 23.

Diante dos fatos, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 97,34 (noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO